



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.699/2021

Às Comissões, em 13/07/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL BENEDITO COSTA (*1925 +2016).

Autor: Dr. Arlindo Motta Paes

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27 / 07 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7699 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL BENEDITO COSTA (*1925
+2016).**

Autor: Ver. Dr. Arlindo Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO COSTA a estrada municipal sem denominação, que tem início na estrada municipal Joaquim Pedro Costa (R. Um) e término estrada municipal Joaquim Francisco de Oliveira, no Bairro Limeira.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

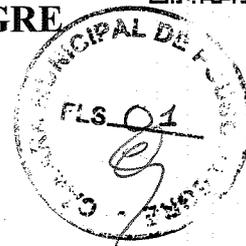
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de julho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7699 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL BENEDITO COSTA (*1925
+2016).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO COSTA a estrada municipal sem denominação, que tem início na estrada municipal Joaquim Pedro Costa (R. Um) e término estrada municipal Joaquim Francisco de Oliveira, no Bairro Limeira.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

Dr. Arlindo Motta Paes
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 13/07/2021 15:08:35 - Z8E6-X1D4-Y3D7-P4P2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Benedito Costa, filho de Joaquim José da Costa e Maria D'Assunção da Costa, nasceu em Pouso Alegre/MG, crescendo e residindo até seu falecimento no Bairro Limeira.

Casado com Irene Silveira Costa, a qual dá nome a avenida de acesso à empresa General Mills, juntos tiveram sete filhos, sendo eles: Durvalina Maria Costa, Gilberto Silveira Costa, Gabriel Costa, Paulo Airton Costa, Mauro Costa, Edna Maria Costa e Edson Claret Herculano Costa.

Contribuiu muito para com o Bairro Limeira, tendo prestando serviços como agricultor, pecuarista, meeiro e empregador em culturas como milho, feijão e arroz. Comercializava sal, gado e produtos agrícolas e também trabalhou como leiteiro e caminhoneiro vendendo leite a domicílio e lenha nas décadas de 50 e 60.

Como antigamente não havia enfermeiros ou médicos nas localidades da zona rural e os medicamentos receitados pelos médicos eram administrados em curto espaço de tempo, período (6 em 6 horas), ele se dispunha a aplicar injeções gratuitamente naqueles que necessitassem.

Muito alegre e prestativo, sempre ajudava nas festas religiosas com donativos. Fazia serviços de trator cobrando um valor reduzido para os agricultores no bairro, inclusive no Bairro Ferreiras.

Por duas vezes contribuiu com o progresso do Bairro: Na década de 90 doou terreno para a construção da avenida que liga a empresa General Mills, que hoje é conhecida como Avenida Irene Silveira Costa. E na década de 50 contribuiu com a prefeitura concedendo terreno para que houvesse o desvio na estrada Estrada Joaquim Pedro Costa (Joaquim Neco), contribuindo assim com a redução de acidentes que muito ocorriam na antiga estrada.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

Dr. Arlindo Motta Paes
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 13/07/2021 15:08:35 - Z8E6-X1D4-Y3D7-P4P2

MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 03

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
Rua Espírito Santo, 1537 - Casa Nova - CEP: 32458-3078-7911 - Cod. e
Quadra: 4231 - Bairro: Fátima - Fone: (31) 3021-4100 - Fone: (31) 3020-
1410 - Fone: (31) 3020-1410 - Fone: (31) 3020-1410
Site: www.tjmg.jus.br - Site: www.tjmg.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

BENEDITO COSTA

029.395.846-72

MATRÍCULA

0557720155 2016 4 00072 149 0032554 43

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	viúvo, com 90 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Pouso Alegre - MG	M-2 370 105-SSP/MG	era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA (falecido) e MARIA D'ASSUNÇÃO (falecida) - Bairro Limeira, Pouso Alegre, MG.

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinte e três de março de dois mil e dezesseis às 16:40 horas
DIA MÊS ANO
23/03/2016

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre, MG.

CAUSA DA MORTE
insuficiência respiratória aguda, fibrilação atrial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
cemitério municipal de Pouso Alegre, MG. DECLARANTE
Edson Claret Hercufano Costa

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Evanil Minussi, CRM/MG 27779

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER
Viúvo de Irena Silveira Costa, deixando quatro filhos de nomes e idades: Paulo (63 anos), Mauro (61 anos), Edna (60 anos), e Edson (49 anos). Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-2.370.105	---	Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	72852360248	227/0115	Pouso Alegre	MG

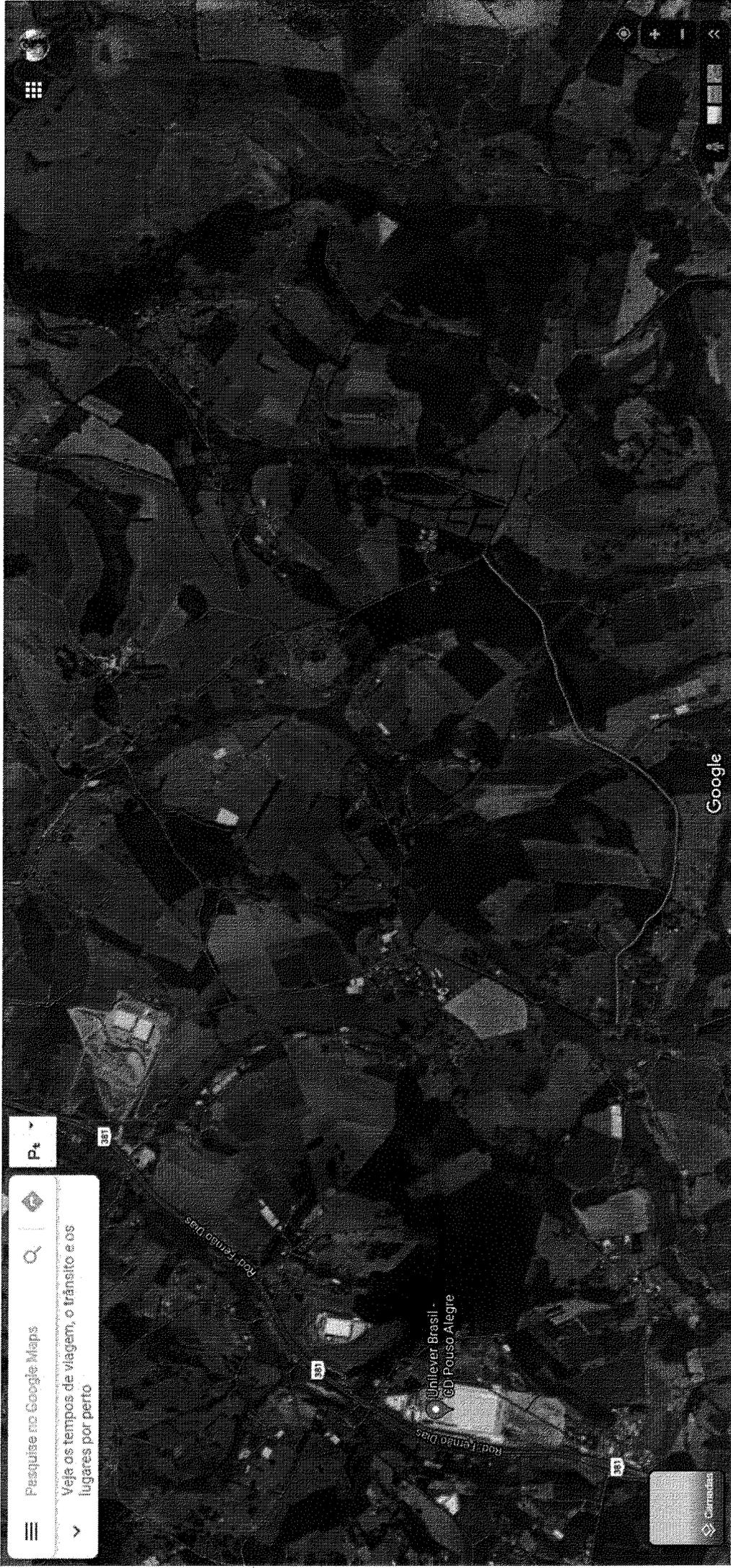
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---
-----------------	-----	-----------------	-----

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Orlino, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Pouso Alegre-MG, 06 de abril de 2016

Lucas Fernandes Roberto
Oficial Substituto

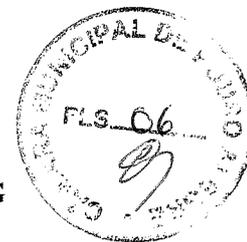
Lucas Fernandes Roberto
Oficial Substituto

BRP 001116627 DA





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 13 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.699/2021**, de autoria do Vereador Dr. Arlindo Motta Paes, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO COSTA (*1925 +2016)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO COSTA a estrada municipal sem denominação, que tem início na estrada municipal Joaquim Pedro Costa (R. Um) e término estrada municipal Joaquim Francisco de Oliveira, no Bairro Limeira.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito



INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa:**

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ¹

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. ²

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

² FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

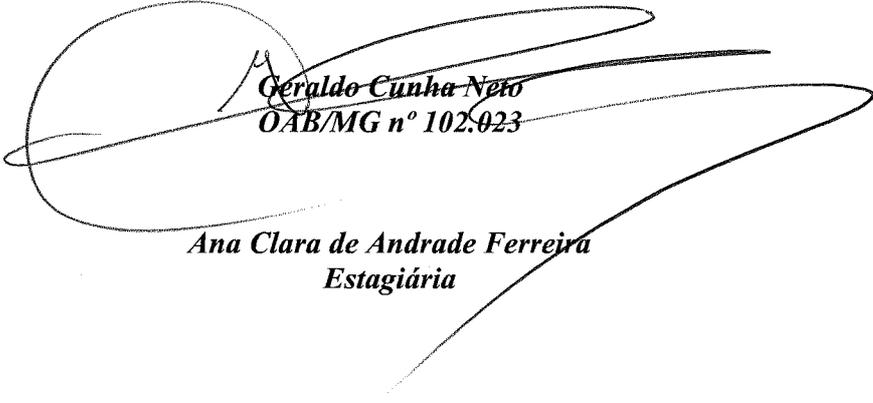
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A..



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.699/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.923

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.699/2021, QUE: “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO COSTA (*1925 +2016)” .

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.699/2021, QUE: “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO COSTA (*1925 +2016)”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se “ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO COSTA a estrada municipal sem denominação, que tem início na estrada municipal Joaquim Pedro Costa (R. Um) e término estrada municipal Joaquim Francisco de Oliveira, no Bairro Limeira”.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

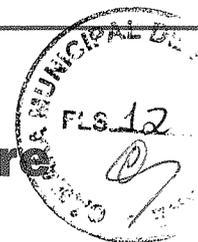
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.699/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de julho de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Moraes

Presidente

Elizetto Guido

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(parecer 115)

Pouso Alegre, 15 de julho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 7.699/2021** dispõe sobre denominação de logradouro público: Estrada Municipal Benedito Costa (*1925 +2016), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar Estrada Municipal Benedito Costa a estrada municipal sem denominação, que tem início na estrada municipal Joaquim Pedro Costa (R. Um) e término estrada municipal Joaquim Francisco de Oliveira, no Bairro Limeira.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7699/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário